

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado a identificação do perfil genético, prevista no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, bem como o racismo ambiental. O artigo 9º-A da Lei de Execução Penal foi trazido ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei nº 12.654/2012.

A submissão obrigatória à identificação do perfil genético é tema de grandes controvérsias doutrinárias no tocante à sua constitucionalidade, tendo parcela considerável da doutrina chegado à conclusão de que essa obrigatoriedade fere direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/1988, como o princípio da não autoincriminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, dentre outros.

A constitucionalidade do artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal (LEP), com redação trazida pela Lei 12.654/2012, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 973.837/MG, com repercussão geral reconhecida em 2016.

Contudo, antes do julgamento do RE 973.837, em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", que alterou significativamente o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, especialmente o próprio artigo 9º-A da LEP, prevendo a submissão obrigatória à identificação do perfil genético dos apenados por crime doloso praticado com violência grave contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Visando abordar as problemáticas, este trabalho tem a seguinte pergunta de pesquisa: partindo de um pressuposto discriminatório, é possível estabelecer relação entre a identificação do perfil genético e o racismo ambiental?

Para tanto, neste estudo será recorrido ao método de revisão bibliográfica para estabelecer parâmetros para a pesquisa, bem como de uma pesquisa revisional a ser realizada a partir de dados coletados em pesquisas nacionais e internacionais.

Assim, o texto será dividido em:

No capítulo 2 será apresentada a identificação do perfil genético no Brasil.

No capítulo 3 será apresentado o racismo ambiental.

No capítulo 4 serão aportadas conclusões possíveis a partir do levantamento bibliográfico sobre a temática.

2 A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO NO BRASIL

Desde 1941 o Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, inciso VIII prevê a utilização do processo datiloscópico como forma de identificação criminal.

Em 1976 o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 568, com a seguinte previsão: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.”.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o artigo 5º, inciso LVIII trouxe a previsão do civilmente identificado não ser submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses legais. Após a vigência da Carta Magna de 1988, a regra tornou-se exceção (LEIRIA; JÚNIOR, 2020, p. 93). Ou seja, antes a identificação criminal era permitida independentemente da existência de identificação civil, agora o civilmente identificado não poderá ser submetido à identificação criminal, exceto nas hipóteses legais.

Em atenção ao então novel artigo 5º, inciso LVIII da Carta Magna de 1988, a Lei nº 12.037/2009 fora editada, visando tratar da identificação criminal do civilmente identificado, revogando a Lei nº 10.054/2002.

O artigo 2º da Lei nº 12.037/2009 dispõe quais documentos atestam a identificação civil:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

O Projeto de Lei do Senado nº 93/2011 (PL nº 93/2011) começou a tramitar junto ao Poder Legislativo em 2011, para tratar da identificação genética dos condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo (BRASIL, 2011). Pelo PL nº 93/2011 os condenados pelas práticas delituosas referidas anteriormente passariam a ser submetidos à identificação genética obrigatória, mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor (BRASIL, 2011).

Na justificção do PL nº 93/2011 houve menção ao atraso do Brasil em relação aos demais países no tocante ao estabelecimento de um banco nacional de perfis de DNA, bem

como do funcionamento do banco de evidências e do funcionamento do sistema CODIS (*Combined DNA Index Sys*) (BRASIL, 2011):

O presente projeto de lei vem para reforçar um processo já em andamento no Brasil. Nosso País deverá contar, em breve, e já tardiamente, com um banco de perfis de DNA nacional para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência. O sistema, denominado CODIS (*Combined DNA Index System*) é o mesmo usado pelo FBI, a polícia federal dos Estados Unidos, e por mais 30 países. O processo para a implantação do CODIS começou em 2004. O banco de evidências será abastecido pelas perícias oficiais dos Estados com dados retirados de vestígios genéticos deixados em situação de crime, como sangue, sêmen, unhas, fios de cabelo ou pele. O CODIS prevê ainda um banco de identificação genética de criminosos, que conteria o material de condenados. Todavia, a sua implantação depende de lei. É do que trata o presente projeto. De fato, uma coisa é o banco de dados operar apenas com vestígios; outra é poder contar também com o material genético de condenados, o que otimizará em grande escala o trabalho investigativo.

O senador Ciro Nogueira (BRASIL, 2011) proponente do referido projeto de lei leciona na justificativa ao PL nº 93/2011 que a identidade genética “[...] constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Ela é hoje uma ferramenta indispensável para a investigação criminal”.

Nogueira (BRASIL, 2011), ainda, explica que “Evidências biológicas (manchas de sangue, sêmen, cabelos etc.) são frequentemente encontradas em cenas de crimes, principalmente aqueles cometidos com violência”. Posteriormente, leciona que “o DNA pode ser extraído dessas evidências e estudado por técnicas moleculares no laboratório, permitindo a identificação do indivíduo de quem tais evidências se originaram.” (BRASIL, 2011). E, afirma que “Obviamente que o DNA não pode por si só provar a culpabilidade criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime” (BRASIL, 2011).

A Lei nº 12.037/2009 (BRASIL, 2009) também foi alterada para prever que: 1) os dados relativos à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos; 2) as informações genéticas contidas no referido banco de dados não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, com exceção da determinação genética de gênero, conforme as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos; 3) os dados constantes no banco de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, e quem permitir ou promover a utilização para fins diversos do legal ou de decisão judicial, será responsabilizado civil, penal e administrativamente; 4) as informações deverão ser consignadas em laudo pericial firmado

por perito oficial devidamente habilitado; 5) a exclusão dos perfis genéticos irá ocorrer no término do prazo legal para a prescrição do delito cometido; 6) a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamentação futura pelo Poder Executivo.

Em 2012, a Lei nº 12.654/2012 estabeleceu a coleta de perfil genético como mais uma forma de identificação criminal, acrescentando à Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) o artigo 9º-A. Anteriormente, a identificação criminal era composta apenas pelo processo datiloscópico e o fotográfico, conforme previsão legal do artigo 5º da Lei nº 12.037/2009

Com o referido acréscimo, os condenados por crime praticado na modalidade dolosa, com violência grave contra a pessoa ou por qualquer um dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos). Confira-se a redação do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Analisando a inovação legislativa de 2012, cumpre pontuar que o legislador infraconstitucional optou pelos condenados por crime praticado na modalidade dolosa, excluindo os condenados por crime praticado na modalidade culposa. O crime doloso, segundo o artigo 18, inciso I do Código Penal, ocorre quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Já o crime culposos, segundo o artigo 18, inciso II do Código Penal, ocorre quando o agente deu causa ao resultado, seja pela sua imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse compasso, Faria (2020, p. 31) leciona que os supracitados crimes possuem: “[...] grau de reprovabilidade mais acentuado, vez que o condenado, em sua ação delituosa, buscou o resultado alcançado, ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo e dolo eventual), [...]”. Ou seja,

o legislador infraconstitucional optou pelos condenados por crime praticado na modalidade dolosa, aqueles que tinham a intenção de praticar a conduta criminosa.

Para Mirabete e Fabbrini (2021, p. 71) a identificação do perfil genético é:

[...] o processo que consiste na coleta de material biológico do suspeito, como sangue, tecido, saliva, esperma etc., e em sua análise e descrição, mediante a identificação da sequência de bases nitrogenadas no interior da molécula do DNA (ácido desoxirribonucleico) que constitui o código genético que caracteriza cada indivíduo.

Para Jacques e Minervino (2008, p. 19) a diferença entre o DNA e o perfil genético é que:

Em primeiro lugar, é preciso que fique clara a distinção entre o DNA (uma molécula que contém muitas informações) e o perfil genético (uma pequena informação extraída do DNA). O DNA como um todo pode, realmente, revelar muitas informações sensíveis, como a propensão a doenças, entre outras. O perfil genético, entretanto, obtido a partir das regiões não-codificantes do DNA é incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde. A única aplicação do perfil genético é a individualização.

Outro ponto a ser destacado é que o legislador optou pelos condenados por crime praticado na modalidade dolosa, com violência de natureza grave contra pessoa ou por qualquer um dos crimes previstos no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, cumpre pontuar que a identificação do perfil genético se dará pela extração do DNA, por técnica adequada e indolor. Jacques e Minervino (2008, p. 19) lecionam que: “[...] O perfil genético, entretanto, obtido a partir das regiões não-codificantes do DNA é incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde. A única aplicação do perfil genético é a individualização.”.

A finalidade da identificação do perfil genético é diversa, depende de ser investigado ou condenado. Se investigado, a finalidade é a utilização como prova em crime já acontecido. Se condenado, a finalidade é a utilização para guarnecer o banco de dados de perfis genéticos e para facilitar a investigação de crimes futuros (LOPES JR., 2012, p. 05-06).

Acerca do supracitado banco de dados de perfis genéticos, o artigo 9º-A, §1º da LEP trouxe a previsão dele ser o responsável pelo armazenamento da identificação do perfil genético, bem como trouxe a previsão dele ser regulamentado pelo Poder Executivo.

A referida regulamentação deu-se pelo Decreto nº 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Com o advento do BNPG e a RIBPG, tornou-se possível armazenar a identificação

do perfil genético e os seus dados, servindo de subsídio para ações penais futuras, bem como o compartilhamento e a comparação de dados entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Cabe pontuar que o Decreto nº 7.950/2013 em seu artigo 8º dispõe sobre a utilização do BNPG para a identificação de pessoas desaparecidas. Sendo criticada pela doutrina, em razão da finalidade do BNPG não ser identificar pessoas desaparecidas.

Após anos do início da identificação do perfil genético no Brasil e debates na doutrina e jurisprudência.

Em 2014, fora impetrado o Habeas Corpus n. 5029013-19.2014.4.04.0000/PR em favor de 119 presos da Penitenciária Federal de Catanduvás, após a determinação do processamento e a punição executória por falta grave em caso de recusa a ceder material genético com a finalidade de ser armazenado no Banco de Dados.

No processo n. 5028706-17.2014.404.7000/PR junto ao juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvás, a Diretoria do Sistema Penitenciário Nacional havia requerido ao Colégio de Juízes autorização para proceder com a identificação do material datiloscópico e biológico dos internos nas quatro unidades do Sistema Penitenciário Federal.

Posteriormente, houve decisão determinando a identificação datiloscópica e genética de todos os presos recolhidos na Penitenciária Federal de Catanduvás, sendo os atuais e futuros. Em contradição ao próprio parecer do Ministério Público Federal, que havia entendido pela identificação dos apenados pelas condutas descritas no artigo 9º-A da LEP.

O impetrante, no referido HC, alegou em sua defesa inexistir previsão legal nos artigos 39 e 50 da Lei de Execução Penal para aplicação de falta grave pelo não fornecimento de material genético.

O relator Desembargador Federal Leandro Paulsen entendeu que a recusa ou resistência do apenado consistiria em falta grave com base nos artigos 39, II e V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal.

Em 2016 foi interposto Recurso Extraordinário de nº 973.837 (RE nº 973.837) ao Supremo Tribunal Federal (STF), com base no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O supracitado dispositivo legal invoca a competência da Suprema Corte exercer o seu papel de guardião da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), processando e julgando as causas decididas em última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. No caso do RE 973.837, o dispositivo supostamente violado era o artigo 5º, inciso II, da CF/1988.

O Recurso Extraordinário 973.837/MG discute a inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP “[...] introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos.”, diante da possível violação aos direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar.

A história do RE 973.837/MG remonta ao ano de 2014, quando em sede de Execução Penal o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu ao juízo da Vara de Execução Penal de Belo Horizonte/MG a aplicação do então novel artigo 9º-A da LEP para que intimasse um condenado pela prática do crime de sequestro e cárcere privado e, pelo crime de atentado violento ao pudor c/c sequestro e cárcere privado c/c corrupção de menores c/c maus tratos, bem como por tortura mediante sequestro, chamado Wilson Carmino Silva para realizar o procedimento da coleta do material genético (RE 973.837/MG).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que assistia Wilson Carmino, formulou requerimento ao referido juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte/MG visando que o referido juízo exercesse o controle difuso de constitucionalidade para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, por violar as normas constitucionais previstas nos artigos 1º, III, da CRFB/1988 e 5º, XLIX, LVI, LVII, LVIII, LXIII, bem como do princípio da não autoincriminação, tendo o juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte/MG entendido pela impossibilidade de realização de prova futura e pela disposição do artigo 5º, inciso XL, da CRFB/1988 de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, indeferindo assim o requerimento do Ministério Público (RE 973.837/MG).

Posteriormente, o Ministério Público do Estado manejou o Agravo em Execução, sendo distribuído para a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que deu provimento ao agravo e reformou a decisão (RE 973.837/MG).

O relator do RE 973.837 é o Ministro Gilmar Mendes, que ao reconhecer a repercussão geral do referido recurso trouxe três julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH): *Van der Velden* contra Holanda; *S.* e *MARPER* contra Reino Unido; *Peruzzo* e *Martens* contra Alemanha.

Em *Van der Velden* contra Holanda, 29514/05, decisão de 7.12.2006, o Tribunal considerou que o método de colheita do material – esfregação de cotonete na parte interna da bochecha – é invasivo à privacidade. Também avaliou como uma intromissão relevante na privacidade a manutenção do material celular e do perfil de DNA. Quanto a esse aspecto, remarcou-se não se tratar de métodos neutros de identificação, na medida em que podem revelar características pessoais do indivíduo. No entanto, a Corte avaliou que

a adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes.

No caso *S. e MARPER* contra Reino Unido (decisão de 4.12.2008), o Tribunal afirmou que a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por outro lado, no caso *Peruzzo e Martens* contra Alemanha (30562/04 e 30566/04, decisão de 4 de dezembro de 2008), considerou-se manifestamente infundada a alegação de que a manutenção, em bancos de dados estatais, de perfis genéticos de condenados por crimes graves violaria o direito à privacidade.

De tudo se extrai o reconhecimento de que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada – privacidade genética.

A contribuição do Ministro Gilmar Mendes demonstra que há anos existe a discussão acerca da problemática envolvendo a identificação do perfil genético e o direito à privacidade. Em *Van der Velden* contra Holanda, era discutido se o método de colheita invadia a privacidade ou não, tendo o TEDH entendido pela invasão à privacidade. Em *S. e MARPER* contra o Reino Unido, era discutido o prazo de manutenção dos perfis genéticos de não condenados, tendo o TEDH entendido que o prazo indeterminado viola o direito à privacidade. Por fim, em *Peruzzo e Martens* contra Alemanha, era discutido se manter os perfis genéticos de condenados por crimes graves violava o direito à privacidade, tendo o TEDH entendido que a alegação era infundada.

Quanto ao julgamento do RE 973.837, foi criado o Tema 905/STF sobre a constitucionalidade de incluir e manter o perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal, ocorre que até o presente momento o Supremo Tribunal Federal (STF) não realizou o julgamento.

A submissão obrigatória à identificação do perfil genético é tema de grandes controvérsias doutrinárias no tocante à sua constitucionalidade, tendo parcela considerável da doutrina chegado à conclusão de que essa obrigatoriedade fere direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/1988, como o princípio da não autoincriminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, dentre outros.

Recentemente, o Pacote Anticrime entrou em vigor, promovendo alterações significativas na legislação nacional, incluindo na Lei de Execução Penal (LEP) e no objeto de estudo.

A Lei 12.037/2009 (Lei de Identificação Civil, Identificação criminal do civilmente identificado ou LIC) também foi alterada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com a

alteração significativa no artigo 7º-A da LIC que trata da exclusão do perfil genético do banco de dados.

Anteriormente previa que “Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)” e após a alteração pela Lei Anticrime prevê que:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - no caso de absolvição do acusado; ou
II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Nesse sentido, Eduardo Dornelas Faria (2020, p. 34) lembra que:

[...] a antiga redação, introduzida pela Lei 12.654/2012, previa que o prazo máximo de manutenção seria o mesmo aplicável à prescrição do delito pelo qual o indivíduo estava sendo investigado, ou que havia sido condenado, estes, descritos no artigo 109, e incisos, do Código Penal.

Para Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, Paulo Henrique Aranda Fuller e Rodrigo Pardal (2021, p. 16):

A medida busca evitar a eterna estigmatização do condenado, que seria sempre identificado como autor de crime grave pela presença de seus dados no banco de dados sobre perfis genéticos. Os dados devem ser excluídos, assim, no caso de absolvição, a qualquer tempo, ou mesmo no caso de condenação, quando decorridos mais de 20 anos do cumprimento da pena que justificou a extração dos dados.

O artigo 9º-A, caput, da LEP, foi alterado para ter o rol de crimes ampliados, englobando o crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, bem como foi alterado para prever que o momento da submissão obrigatória é na ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2021, p. 195) tece críticas relevantes ao dizer que:

Quanto à natureza do crime objeto da condenação, parece que o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de determinados tipos penais abstratos. Trata-se de inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa”.

Além disso, o Pacote Anticrime trouxe as previsões: da regulamentação do Banco de Dados constar as garantias mínimas de proteção de dados genéticos (artigo 9º-A, §1º-A), do titular dos dados armazenados no BNPG poderão acessar seus dados e documentos da cadeia de custódia com a observância da ampla defesa e do contraditório (artigo 9º-A, §3º), do condenado que não realizou o procedimento no ingresso no estabelecimento prisional que realize durante o cumprimento da pena (artigo 9º-A, §4º), da amostra coletada ser utilizada apenas para permitir a identificação do perfil genético e ser vedada as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar (artigo 9º-A, §5º), do descarte do material após a colheita do material genético (artigo 9º-A, §6º), da coleta e do laudo serem elaborados por perito oficial (artigo 9º-A, §7º), da recusa do condenado em se submeter à identificação do perfil genético constituir falta grave (artigo 9º-A, §8º).

Cabe destacar que os §5º, §6º e §7º foram objeto de veto presidencial, com a posterior rejeição aos vetos.

No que tange ao §5º que trata da vedação às práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar, a razão presencial foi:

A propositura legislativa, ao vedar a utilização da amostra biológica coletada para fins de fenotipagem e busca familiar infralegal, contraria o interesse público por ser uma técnica que poderá auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estupro, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo.

Carratto e Junior (2021, p. 216) ressaltam a falta de consenso entre os países na implementação da fenotipagem à investigação: “Ainda não existe um consenso entre os países sobre a maneira de implementar a prática de fenotipagem forense nas investigações.”.

E Carratto e Junior (2021, p. 216) também lecionam acerca da possibilidade de obtenção de traços por meio da fenotipagem:

Além disso, quando traços específicos associados a minorias étnicas forem preditos, certos preconceitos presentes na sociedade também podem levar a uma superestimativa da confiabilidade em relação a tais predições e a julgamentos precipitados. É necessário estudar a maneira como o laboratório científico apresentaria os dados para os responsáveis

pela investigação e que essas pessoas, bem como outros agentes envolvidos, como juízes, fossem cuidadosamente instruídas sobre como interpretá-los.

Com a rejeição aos vetos, a amostra biológica somente poderá ser utilizada para permitir a identificação do perfil genético do apenado (artigo 9º-A, §5), estando proibidas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar (artigo 9º-A, §6), com o descarte e a impossibilidade de reutilização da amostra após a identificação do referido perfil (artigo 9º-A, §7).

3 O RACISMO AMBIENTAL

Almeida (2018, p. 22) conceitua o racismo como: “[...] discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos [...]”.

Pode-se dizer que o racismo evoluiu, ultrapassando a esfera da raça e alcançando esferas do meio ambiente, criando a necessidade de estudar o racismo ambiental.

Acerca do racismo ambiental, Herculano (2008, p. 16) leciona que: “[...] diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas.”.

Em muitas partes do mundo essas etnias vulnerabilizadas são afetadas.

Bullard (1993, p. 17, tradução nossa) explana algum dos casos de racismo ambiental nos Estados Unidos:

Seja por desígnio consciente ou negligência institucional, as comunidades de cor em guetos urbanos, em “bolsões de pobreza” rurais ou em territórios nativos americanos economicamente empobrecidos enfrentam algumas das piores devastações ambientais do país. Claramente, a discriminação racial não foi eliminada por lei na década de 1960. Embora algum progresso significativo tenha sido feito durante esta década, as pessoas de cor continuam a lutar pela igualdade de alimentação em muitas áreas, incluindo a justiça ambiental.

Ocorre que o racismo ambiental não está restrito apenas aos Estados Unidos, no Brasil também há casos. Souza (2008, p. 11) elenca alguns casos de racismo ambiental no Brasil:

[...] as lutas pelo uso de terras ancestrais são exemplos interessantes de por que e como ocorreu a mobilização negra e indígena (Roraima, Bahia, Rio de Janeiro, etc); as tentativas de exercer o direito à liberdade religiosa foram bloqueadas por um planejamento urbano ambientalmente racista, pela criação de pontos turísticos ou pela melhoria do fluxo camuflado do trânsito sem levar em consideração os usos e significados atribuídos às religiões de matriz africana, como ela aconteceu nos seguintes estados: Porto Alegre, Salvador, Rio de Janeiro, etc. Santo Amaro da Purificação, na Bahia, tornou-se um dos casos mais famosos de contaminação por chumbo em todo o mundo.

Podendo-se chegar a breve conclusão que o racismo ambiental pode ocorrer tanto em países mais desenvolvidos como o Estados Unidos quanto em países em desenvolvimento como o Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se desenvolveu a partir da pergunta de pesquisa: partindo de um pressuposto discriminatório, é possível estabelecer relação entre a identificação do perfil genético e o racismo ambiental?

O objetivo geral, de analisar se a submissão obrigatória à identificação do perfil genético, do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal e o Racismo Ambiental compartilham um pressuposto discriminatório.

Para atingir os objetivos delineados, a metodologia utilizada incluiu revisão bibliográfica, pesquisa revisional e o método dedutivo.

Evidenciou-se que a identificação do perfil genético representa um avanço ao ordenamento jurídico brasileiro.

Evidenciou-se que o racismo ambiental não observa o desenvolvimento econômico de um País.

Evidenciou-se que com a vedação à fenotipagem genética no Brasil cria óbice à alegação de racismo/discriminação, não significando que outros critérios não irão apontar a relação entre a identificação do perfil genético e o racismo.

Assim, para pesquisas futuras acerca da identificação do perfil genético e racismo/discriminação, recomenda-se estudos sobre o estigma da manutenção dos dados genéticos no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#view. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.037/2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. [S. l.], 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.654/2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. [S. l.], 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.694/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BULLARD, Robert D. (Ed.). **Confronting environmental racism: Voices from the grassroots**. South End Press, 1993.

CARRATO, T. M. T.; MENDES JUNIOR, C. T. Um novo uso do DNA na resolução de crimes: predição de características morfológicas de suspeitos. **Genética na Escola**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 208-217, 2021. Disponível em: <https://geneticanaescola.emnuvens.com.br/revista/article/view/382>. Acesso em: 24 abr. 2023

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008.

JACQUES, G.S.; MINERVINO, A.C. **Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos**. Revista Perícia Federal, Brasília, ano IX, n.26, p. 17-20, jun-ago 2008.

FARIA, Eduardo Dornelas. **O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG): A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere**. Orientador: Lincoln Deivid Martins. 2020. 57 p. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17821/1/TCC%20-%202020%20-%20EDUARDO%20DORNELAS%20FARIA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

JUNQUEIRA, GUSTAVO; VANZOLINI, PATRICIA; PARDAL, PAULO HENRIQUE FULLER, R. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LEIRIA, Ana Cristina Ferreira; JÚNIOR, Carlos Humberto Naves. Identificação compulsória do perfil genético como decorrência da sentença penal condenatória transitada em julgado, sob a perspectiva do princípio nemo tenetur se detegere. **Direito em debate iii**: coletânea de artigos científicos 2020-2 volume i, [s. l.], ano 2021, 3 jan. 2022. Disponível em: https://repositorio.unc.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/210/Direito_em_Debate_II_I_VOL_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=84. Acesso em: 24 mar. 2023.

LOPES JR., Aury. **Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere)?** In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 236, p. 05-06, jul., 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBRINI, RENATO N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 21 jan. 2022

SOUZA, Ari. The gathering momentum for environmental justice in Brazil. **Environmental Justice**, v. 1, n. 4, p. 183-188, 2008.

Supremo Tribunal Federal. **RE 973837 RG**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2016, Processo eletrônico. DJe-217 divulg. 10-10-2016, public 11-10-2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991018>. Acesso em: 08 fev. 2022.